

ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS

Pablo Victor Lima Borges¹

Humberto César Machado²

RESUMO: Este artigo visa abordar a adoção de crianças por casais homossexuais, um tema polêmico para alguns, normal para outros, cuja barreira é formada por preconceitos sociais. A união estável homoafetiva já é conhecida como uma modalidade de família com direito à adoção (parentalidade), devendo o ordenamento jurídico brasileiro amparar de forma igualitária a adoção por parte dos casais homoafetivos, resguardando os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Faz-se necessário levar em consideração o preceito constitucional de que todas as pessoas são iguais, não havendo distinção de raça, cor ou sexo, ademais, o conceito de “família” mudou o que viabiliza a adoção por casais do mesmo sexo.

PALAVRAS-CHAVE: Homoafetividade. Adoção. Princípios. Família.

1 INTRODUÇÃO

Nos tempos antigos o poder familiar era constituído principalmente pela figura do pai, esse conceito vem mudando, os tempos são outros, pessoas que antes não tinham voz, respeito ou igualdade hoje são e devem ser tratadas com isonomia conforme preceitua a Constituição Federal no que tange aos princípios a serem seguidos. A adoção deve ser tratada, primeiramente, como um manto acolhedor a uma criança que por algum motivo não está solidificada em uma base familiar, devendo ser insignificante a orientação sexual de quem demonstra interesse de praticá-la onde o que realmente importa é o carinho, o amor, o cuidado o que é perfeitamente possível não só em casais heterossexuais bem como nos casais homossexuais.

¹ Acadêmico de Ciências Jurídicas do Centro Universitário Alfredo Nasser. E-mail: pablvictorlimaborges2@gmail.com.

² Pós-Doutor em Psicologia pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUC-GO (2016); Doutor em Psicologia pela PUC-GO (2013); Mestre em Psicologia pela PUC-GO (2006); Especialista em História pela Universidade Federal de Goiás - UFG (2002); Graduado em Filosofia pela UFG (1996); Graduado em Pedagogia pela ISCECAP (2018); Elemento Credenciado Fatores Humanos e Prevenção de Acidentes Aéreos pelo CENIPA (Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos); Professor Coreógrafo e Dançarino de Salão; Membro do Comitê de Ética e Pesquisa e Professor do Centro Universitário Alfredo Nasser – UNIFAN; e, Professor da PUC-GO. E-mail: humberto.cesar@unifan.edu.br.

A relação homoafetiva é uma realidade e não pode ser negada o que faz-se necessário pensar em conceitos jurídicos novos. É essencial que cada indivíduo tenha a liberdade de suas opiniões e diferenças sexuais e sociais tendo tratamento igual a qualquer outro ser humano. A sociedade está mais preocupada com os valores-morais do que com a vida das crianças desamparadas.

2 METODOLOGIA

A metodologia usada neste artigo é a de referências bibliográficas a qual é feita a partir de referências e fontes secundárias que abordam de diferentes formas o tema escolhido. Esse tipo de metodologia antecede o reconhecimento do problema que funcionará como delimitador do tema em estudo. Ela é utilizada como o ponto inicial o que facilita a investigação através do estudo do conhecimento tradicionalmente contido em livros, documentos e artigos.

3 ADOÇÃO POR FAMÍLIA HOMOAFETIVA

No Brasil, até o século XX a adoção não era regulamentada e sua prática era permitida apenas a aqueles que não tinham filhos biológicos. Em meados do século XIX e XX que foram formuladas políticas para proteção das crianças, a primeira legislação voltada para adoção foi a Lei 3.071/1916 no Código Civil brasileiro dentro do direito de família, porém as leis foram postas de maneira rígida o que não abria espaço, por exemplo, para que pessoas menores de 50 anos pudessem adotar, ou pessoas que já tinham filhos biológicos e além disso deveria haver uma diferença etária de 18 anos entre o adotado e o adotante. Com a Lei 4.655 de 1965 o processo de adoção se tornou mais viável para a outra parte da população, principalmente por parte das crianças, que na antiga lei não abria possibilidade para crianças de pais desconhecidos.

No Código Civil de 1916 era disposto que a família estava ligada a dois vetores: o casamento formal e a consanguinidade, sendo a sociedade da época caracterizada como patriarcal, individual, patrimonial e matrimonial. Nessa época o homem era tido como o chefe da família, sendo a mulher tratada até mesmo como relativamente incapaz tendo que delegar

a administração do patrimônio ao marido ficando ela responsável pela administração doméstica.

No Código Civil de 2002 a família é tratada sob outra perspectiva, deixa de ser uma hierarquia e passa a ser uma sociedade democrática, isso dando luz à igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres. Aqui, o filho independente de ser biológico ou não passa a ser tratado de forma igual. Hoje a relação advinda do sangue não é o foco, os laços afetivos e a convivência passam a ter maior peso afinal o importante é o bom convívio social.

O conceito de família limitada a união de um homem e de uma mulher mudou, de acordo com as diretrizes da CR/88 a família passa a ser caracterizada como plural o que leva em conta o aspecto afetivo como princípio. Não é disposto no nosso ordenamento jurídico que crianças não possam ser adotadas por casais homossexuais, nem no Estatuto da Criança e do Adolescente e nem no Código Civil de 2002, não há sequer qualquer referência quanto a sexualidade dos adotantes.

Apesar dos preconceitos e tabus as famílias homoafetivas vem demonstrando publicamente sua força em diversos formatos. É forçoso admitir que as formas familiares superaram os limites legais, sendo não só uma realidade mas também uma dinâmica de cunho social que deve ser tratada com respeito e atenção apesar de que nossa legislação não há especificidade que trate da união de pessoas do mesmo sexo e sequer tem previsão, o que demonstra um certo caráter conservador por parte do Estado brasileiro.

É abarcado pelo artigo 5º da CR/88 os direitos e garantias fundamentais cuja base é elencada pela igualdade independente de qualquer opção pessoal, sendo vedado o tratamento discriminatório de qualquer natureza.

O instituto da adoção possui caráter social e visa proteger, cuidar, amar essas pessoas que não possuem amparo familiar assegurando-lhes seus direitos fundamentais. No Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente tem como regra a adoção por meio do Cadastro Nacional de Adoção junto ao Órgão Competente no qual os interessados deverão se habilitar. Os requisitos estabelecidos no artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente são os de que podem adotar os maiores de 18 anos, independente do estado civil, ou seja, os solteiros, casados ou os em união estável podem adotar e a regra é a mesma para todos. Além disso, é necessário manter uma diferença mínima de 16 anos com o adotado e não ser irmão e nem ascendente do mesmo. É necessário perceber que o direito de adoção é reconhecido tanto ao casal hetero quanto ao casal homossexual.

É sabido que casais do mesmo sexo sofrem preconceitos que vem de ‘princípios’ antigos e que são impostos pela sociedade em que convivemos, como se não bastasse a falta de atenção por parte dos legisladores em regulamentar de forma precisa a adoção por casais homoafetivos, ainda estão sujeitos a homofobia que também é um problema a ser pensado e discutido.

A questão é, porque a adoção por esses casais é tão difícil? Ainda é comum a não aceitação de um casal homossexual nos processos de adoção usando como base de seu argumento, os Magistrados, o caráter subjetivo de suas decisões, isso porque existe ainda uma lacuna legislativa, porém não há como servir de indulto para que não haja proteção aos direitos dos homoafetivos. No dia 27 de Abril de 2010, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, com o Ministro Luis Felipe Salomão, no julgamento do Recurso Especial de Nº 889.852, RS, permitiu com unanimidade a adoção de uma criança por um casal homossexual tendo inclusive a inclusão do nome das companheiras no nome dos menores.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste artigo concluímos a totalidade da adoção por parte dos homoafetivos ressaltando que a orientação sexual não é e nem deve ser um requisito para adotar, devendo as relações familiares se basear no afeto. Foi posto em pauta que não há qualquer restrição legal para que não possam adotar e que por mais que sofram preconceitos os novos tipos de famílias estão tomando cada vez mais força deixando claro que o importante é o amor e o cuidado a aquelas crianças que não os possuem.

A decisão da nossa Corte Suprema encerrou a discussão sobre o reconhecimento da união homoafetiva, porém, quanto a adoção é necessário uma evolução principalmente visando os novos tipos de família, deixando de lado o mito de que essa convivência geraria prejuízos à criança.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Congresso. Senado. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 14 set. 2021.

BRASIL. (**Constituição [1988]**). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Brasília, DF: Presidência da República. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 set. 2021.

BRASIL. **Lei n. 4.655, de 2 de junho de 1965**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14655.htm. Acesso em: 14 set. 2021.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de direito civil família: sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CONCEIÇÃO, Leandro. **A adoção de crianças por casais homossexuais deixa de ser um dogma no Brasil e se torna mais um importante passo na luta contra a homofobia**. Disponível em: <http://www.revistaforum.com.br/blog/2011/10/theodora-e-seus-dois-pais/>. Acessado em: 13 set. 2021.

CRISTO, Isabella. **Adoção por casais homoafetivos e o melhor interesse da criança**. 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/a-adoacao-de-criancas-por-casais-homoafetivos/amp/>. Acesso em: 13 set. 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**, vol. 6: direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

REsp 889852 RS 2006/0209137-4 Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16839762/recurso-especial-resp-889852-rs-2006-0209137-4/inteiro-teor-16839763>. Acesso em: 13 set. 2021.

TORRES, Aimbere Francisco Torres. **Adoção nas Relações Homoparentais**. São Paulo: Atlas, 2009.